COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 105/2026

Interessado: **Vereador Preto Aquino.**

Assunto: *Dispõe sobre a sinalização das vias com melhor tráfego e trânsito nos horários de pico, no âmbito do Município de Natal.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL, ART. 59, IX, B.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que: *"Dispõe sobre a sinalização das vias com melhor tráfego e trânsito nos horários de pico, no âmbito do Município de Natal."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos

[1] **Art. 59** No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; **IX** - o parecer conclusivo do relator pode ser**: b)** pela rejeição total;

constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO

A. COMPETÊNCIA MATERIAL E INTERESSE LOCAL

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 23, inciso I, da CF/88 prevê competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição e das instituições democráticas, o que abrange, por interpretação extensiva, a organização de serviços públicos essenciais.

No caso concreto, a matéria versa sobre mobilidade urbana e organização do trânsito, temática que se insere no âmbito do interesse local, sendo também compatível com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Portanto, sob o aspecto material, a competência legislativa municipal está presente.

B. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Embora a matéria seja de interesse local, o projeto incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações diretas, específicas e operacionais ao Poder Executivo.

A proposição determina:

- a implementação de sistema contínuo de monitoramento e divulgação em tempo real;
- a utilização de meios tecnológicos específicos (videomonitoramento, letreiros eletrônicos, mídia);
- a obrigatoriedade de comunicação diária e permanente.

Tais disposições interferem diretamente na organização administrativa, na gestão de serviços públicos e na definição de prioridades operacionais do Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como dos arts. 21 e 39, §1º, da Lei Orgânica de Natal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- organização administrativa;
- atribuições de órgãos públicos;
- execução de serviços públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas específicas ou determinam a forma de execução de políticas públicas violam o princípio da separação dos poderes.

No presente caso, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas impõe um modelo operacional detalhado, caracterizando indevida ingerência do Legislativo na esfera do Executivo.

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA

A implementação das medidas previstas, especialmente sistemas de monitoramento, divulgação em múltiplas plataformas e instalação de painéis eletrônicos, implica custos significativos ao erário.

Contudo, o projeto não apresenta:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- demonstração de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 16);
- indicação de fontes de custeio específicas.

A simples previsão de regulamentação futura não supre tais exigências legais, comprometendo a regularidade formal da proposição.

5. TÉCNICA LEGISLATIVA E EXCESSO DE DETALHAMENTO

Observa-se, ainda, que o projeto adentra aspectos técnicos e operacionais próprios da gestão administrativa, ao definir meios específicos de execução (ex.: redes sociais, rádio, TV, letreiros eletrônicos).

A boa técnica legislativa recomenda que a lei estabeleça normas gerais e diretrizes, deixando ao Executivo a definição dos instrumentos e meios de implementação, sob pena de engessamento da administração pública.

6. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

No mérito, a iniciativa revela-se relevante e alinhada ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), ao buscar melhorar a fluidez do trânsito e a qualidade da informação prestada à população.

A disponibilização de dados em tempo real pode contribuir para:

- redução de congestionamentos;
- aumento da segurança viária;
- melhoria da mobilidade urbana.

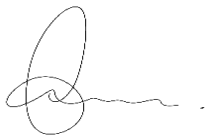
Todavia, tais aspectos positivos não afastam os vícios de constitucionalidade formal identificados.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da falta de competência municipal sobre a matéria, esta Relatora, em conformidade com o art. 59, IX, “b” do Regimento Interno de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 105/2026.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de abril de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.